ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

LEI nº 1474 de 14 de dezembro de 1992.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Luziânia."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Luziânia e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Incisos II e VIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º- Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, na sua Seção de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente e através do Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 3º- A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º- Os estabelecimentos industriais e entrepostos de Produtos de Origem Animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º- A Inspeção e a Fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados de indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, serão de competência privativa do Médico Veterinário, nos termos da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

Art. 6º- As infrações, às normas previstas nesta Lei no seu respectivo Regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções sem prejuizo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II- Multa de até 5 (cinco) UFL (Unidade Fiscal de Luziânia), no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III- Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitários adequadas.

Parágrafo Único- A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 7º- Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de Origem Animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Distrito Federal.

Art. 8º- Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º- A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA- Presidente

OSCAR BRAZ JÚNIOR-1º Secretário

EZIO MARINHO DO NASCIMENTO-2º Secretário.

nmb.